



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 603933/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIAISKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 885/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Requerimento de servidores. Pedido de pagamento retroativo de auxílio-creche. Eficácia limitada do disposto no art. 67, §3º, da Lei nº 19.573/2018. Competência da Presidência para deliberar a respeito de nova regulamentação. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 2388/23-S1C que, ao analisar pedido de pagamento retroativo de auxílio-creche formulado por servidores deste Tribunal, deliberou pela remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: Reconhecida a eficácia limitada do disposto no art. 67, §3º, da Lei nº 19.573/2018, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência para que, dentro de sua atuação discricionária, delibere acerca da edição de nova regulamentação, autorizando o pagamento retroativo do auxílio-creche. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo deferimento dos pedidos com a concessão dos benefícios pleiteados. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

Em suas razões, o órgão ministerial alegou que o pedido de pagamento retroativo do auxílio-creche à data da lei instituidora deve ser indeferido por violar o princípio da legalidade remuneratória (art. 37, X, da Constituição) e a LRF (art. 17, § 1º, LC 101/00).

Asseverou que o ordenamento jurídico não prevê duas ou mais condutas lícitas ao gestor desta Corte para o pagamento do benefício, estando os efeitos financeiros restritos à data de fixação do montante devido, nos termos da norma constitucional.

Prosseguiu afirmando que, ao deliberar pela remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, o órgão julgador se eximiu da responsabilidade decisória que a ele caberia nos termos regimentais (art. 146, parágrafo único), propondo alternativa não prevista na legislação.

Por fim, pugnou pelo recebimento e pelo integral provimento do recurso, para o fim de reformar o Acórdão nº 2388/23–S1C, indeferindo-se o pedido formulado na petição inicial.

O recurso foi recebido e encaminhado para processamento pelo Despacho 1318/23-GCIZL (peça 44).

Intimados para apresentar as contrarrazões, os requerentes manifestaram-se pelo desprovimento do recurso, *mantendo-se a decisão recorrida em seus termos, ante a) a similitude do caso em tela e do disposto no processo nº 102984/20 (pagamento retroativo do auxílio-saúde), b) bem como da existência de empenho no processo de prestação de contas deste TCE/PR (28088/22), por meio do qual se demonstrou a absorção do impacto orçamentário da despesa decorrente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do pagamento do presente pleito, havendo, para tanto, parecer favorável do Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica manifestou-se preliminarmente pelo reconhecimento *ex officio* da natureza *ultra petita* da decisão objurgada, de modo a suprimir a porção decisória referente à possibilidade de posterior regulamentação do tema por parte do gestor desta Corte e, deste modo, limitar a decisão a reconhecer que a normativa contemporânea do tema impede o pagamento da verba pretendida; (b) subsidiariamente, não sendo reconhecido o apontado vício pelo douto Plenário, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão vergastada quanto à eficácia limitada do artigo 67, § 3º, da Lei Estadual nº 19.573/2018 e pelo reconhecimento da impossibilidade de concessão, por ato administrativo, de efeitos financeiros que não encontrem amparo em lei – em que pese aferir-se identidade entre o objeto em exame e o dos autos nº 102984/20¹ (Parecer 351/23, peça 62).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da decisão recorrida (Parecer 1094/23-5PC, peça 63), aduzindo que *ao divisar a impossibilidade do pagamento retroativo do auxílio-creche diante das normas vigentes e reconhecer, de outra mão, a possibilidade de sua alteração pela Presidência da Corte, não se furtou o r. Acórdão em dar uma solução adequada para a demanda, reconhecendo, inclusive, a existência do direito. De semelhante modo, a suposta nulidade por decisão extra petita, levantada pela instrução, tampouco deve prevalecer uma vez que, respeitosamente, a determinação de encaminhamento da questão à Presidência da Corte é medida que está logicamente implicada na decisão tomada, ainda que assim não houvesse estabelecido. Por fim, a natureza administrativa do pleito, reforçado pelo fato de envolver a administração da própria Corte, em que todo o Conselho se apresenta como personagem cooperador, não só demanda, mas recomenda, o encaminhamento formulado pela Primeira Câmara.*

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

¹ PROCEDIMENTO 102984/20, pelo qual foi lavrada a Portaria nº 132/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, não comporta provimento pelos motivos a seguir expostos.

Em sua peça inicial, os requerentes solicitaram à Presidência que promovesse o pagamento do auxílio-creche de forma retroativa, compreendendo, para fins de cálculo, o período de julho de 2018 (publicação da Lei Estadual nº 19.573/2018) até dezembro de 2018 (mês anterior à publicação da Portaria nº 136/2019), aplicando-se o mesmo procedimento adotado em relação ao pagamento do auxílio-saúde.

Diante da eficácia limitada do dispositivo da Lei Estadual nº 19.573/2018 que instituiu o auxílio-creche, abaixo transcrito, prevaleceu perante a câmara julgadora o entendimento de que a pretendida concessão de efeito retroativo, nos mesmos moldes conferidos ao auxílio-saúde (benefício instituído pela mesma lei estadual), dependeria de ato normativo a ser expedido pela Presidência:

Art. 67. O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a seis anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental.

§1º Consideram-se dependentes para fins deste artigo os menores sob sua guarda ou tutela, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§2º Não terá direito ao auxílio-creche o servidor que: I – esteja em gozo de licença sem remuneração; II – esteja em cessão funcional; III – esteja afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão; IV – receba benefício similar ou que seu cônjuge ou companheiro seja beneficiário do mesmo direito.

§ 3º O pagamento do benefício de que trata este artigo será devido somente após o seu valor ser fixado em lei e regulamentado por ato próprio do Presidente do Tribunal do Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§4º O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não sendo base e cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e de aplicação do teto remuneratório. (destacado)

Assim, diferente do que se alega no recurso, o colegiado não se eximiu de julgar ao decidir que o eventual atendimento do pleito dos requerentes dependeria de nova regulamentação a ser expedida pela Presidência.

Com efeito, a própria lei estabeleceu que, após a fixação do valor do benefício em lei (efetivada pela Lei Estadual 19762/2018²), o pagamento do benefício seria regulamentado por ato do Presidente, a quem compete avaliar a possibilidade de se atender o pleito dos requerentes mediante a edição de nova norma regulamentar nos mesmos moldes da Portaria nº 132/20³, que conferiu efeitos financeiros retroativos ao pagamento do auxílio-saúde.

Como bem destacado na decisão recorrida, a fixação da data de pagamento do benefício encontra-se no âmbito de discricionariedade do Presidente que, por certo, no exercício de sua competência normativa irá avaliar os aspectos orçamentários e financeiros, bem como a possibilidade jurídica de se editar nova portaria ou de se alterar o art. 12 da Portaria 136/19⁴.

Por fim, a preliminar suscitada pela Diretoria Jurídica resta rejeitada, pois conforme exposto, como o atendimento do pleito estaria atrelado à edição de regulamentação, de competência da Presidência, o colegiado não excedeu os limites do pedido ao enviar os autos ao Gabinete da Presidência.

Assim, entendo que a decisão não merece qualquer reparo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

² Dispõe sobre a fixação dos valores do auxílio-creche e do auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e altera dispositivos da Lei nº [19.573](#), de 2 de julho de 2018, conforme especifica e adota outras providências.

³ Art. 3º. Os efeitos financeiros dos requerimentos instaurados na forma da Portaria nº 135/2019 e do art. 2º desta Portaria, referentes aos auxílios-saúde, serão contados a partir da publicação da Lei que o instituiu.

⁴ Art. 12. O requerimento instaurado no mês de publicação desta Portaria e no subsequente, dará direito ao requerente de receber o auxílio-creche, a partir do mês de publicação deste instrumento, desde que o início da vigência de seu contrato com a creche ou pré-escola tenha se dado no mesmo mês ou em período anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente